
O JULGAMENTO DAS AÇÕES DE APOSENTADORIA RURAL DAS MULHERES SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LUZ DO PROTOCOLO N. 492/2023 DO CNJ

THE JUDGMENT OF RURAL WOMEN'S RETIREMENT CLAIMS FROM A GENDER PERSPECTIVE: THE EFFECTIVENESS OF THE FUNDAMENTAL RIGHT IN LIGHT OF CNJ PROTOCOL NO. 492/2023

Ana Carolina Ferreira de Almeida¹

Thiago Cesar Giazzi²

Aline Regina das Neves³

RESUMO

A pesquisa analisa a aplicabilidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ, no reconhecimento e concessão da aposentadoria rural para mulheres no Brasil. Trabalhadoras rurais historicamente enfrentam barreiras institucionais e jurídicas, sendo muitas vezes excluídas como seguradas especiais. A hipótese é que a ausência de abordagem sensível às desigualdades de gênero na interpretação previdenciária perpetua a violência institucional, refletindo a predominância masculina no Judiciário, onde apenas 31,2% dos juízes federais são mulheres, em sua maioria substitutas. Isso mantém um viés androcêntrico nas decisões. Com revisão bibliográfica, análise documental e estudo de casos, o trabalho demonstra que o uso do Protocolo pode alterar resultados, promovendo igualdade material e revisão de critérios de comprovação da atividade rural feminina. Conclui que sua aplicação efetiva rompe estereótipos e amplia a proteção social, garantindo às mulheres rurais dignidade, segurança econômica e acesso equitativo à aposentadoria.

Palavras-chave: aposentadoria rural; desigualdade de gênero; previdência social; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; trabalhadoras rurais; violência institucional.

ABSTRACT

This research analyzes the applicability of the Protocol for Judging with a Gender Perspective, issued by the National Council of Justice (CNJ), in the recognition and granting of rural retirement for women in Brazil. Historically, rural female workers have faced institutional and legal barriers, often being excluded from the category of special insured persons. The hypothesis is that the absence of a gender-sensitive approach in the interpretation of social security norms perpetuates institutional violence, reflecting the male predominance in the Judiciary, where only 31.2% of federal judges are women, most serving

¹ Acadêmica do Curso de Direito da UniFil – Centro Universitário Filadélfia.

² Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogado. Professor. Coordenador do Curso de Direito da UniFil – Centro Universitário Filadélfia. E-mail: thiago.giazzi@unifil.br

³ Doutora e Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogada. Professora. E-mail: aline@bni.adv.br



as substitutes. This sustains an androcentric bias in decisions. Based on bibliographic review, documentary analysis, and case studies, the research shows that applying the Protocol can change outcomes, promote substantive equality, and revise criteria for proving women's rural activity. It concludes that effective implementation breaks stereotypes and expands social protection, ensuring dignity, economic security, and equitable access to retirement for rural women.

Keywords: rural retirement; gender inequality; social security; Protocol for Judging with a Gender Perspective; rural female workers; institutional violence.

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento das desigualdades de gênero no sistema judiciário brasileiro tem ganhado espaço nos debates acadêmicos e institucionais, especialmente com a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021.

O direito previdenciário é uma das áreas mais impactadas pelas desigualdades de gênero, especialmente na aposentadoria rural feminina. Enquanto problema de pesquisa está a dificuldade para comprovar sua atividade agrícola devido à falta de documentação e a barreiras institucionais que tornam seu trabalho invisível. Essas limitações resultam no indeferimento de benefícios previdenciários, perpetuando a exclusão estrutural e agravando sua precariedade econômica e social.

Este trabalho, construído sob método hipotético dedutivo, por abordagem bibliográfica e crítica, tem como objetivo analisar a aplicabilidade do Protocolo no âmbito da Justiça Previdenciária, avaliando seus desafios e potencialidades na concessão da aposentadoria rural para mulheres.

Parte-se da hipótese de que a implementação do protocolo pode reduzir barreiras institucionais e permitir uma interpretação mais equitativa da legislação previdenciária, garantindo um julgamento mais justo e compatível com a realidade dessas trabalhadoras.

Ao problematizar o impacto do julgamento com perspectiva de gênero na concessão da aposentadoria rural feminina, espera-se que esta pesquisa auxilie na construção de um judiciário mais inclusivo e sensível às desigualdades de gênero, cumprindo assim seu papel na promoção da justiça e da equidade.

Além disso, a pesquisa está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 5, que visa alcançar a



igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, e o ODS 10, que busca reduzir as desigualdades dentro dos países.

Dessa forma, o presente estudo também pretende contribuir para o debate sobre o papel transformador do Poder Judiciário ao incorporar diretrizes internacionais de direitos humanos e igualdade de gênero em sua atuação cotidiana.

Ao reconhecer a aposentadoria rural feminina como um espaço emblemático de exclusão estrutural, a pesquisa evidencia a urgência da adoção de práticas judiciais que operem sob a lente da equidade substantiva.

A integração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como ferramenta hermenêutica se revela, portanto, não apenas uma diretriz formal, mas um imperativo ético e jurídico para mitigar desigualdades históricas naturalizadas nas decisões judiciais.

Com isso, busca-se demonstrar que o julgamento com perspectiva de gênero pode não só ampliar o acesso à justiça por mulheres rurais, mas também reposicionar o direito previdenciário como instrumento efetivo de justiça social e reparação histórica.

3

2 O PROTOCOLO DO CNJ E SUA RELEVÂNCIA JURÍDICA

O referido Protocolo, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em outubro de 2021, representa um avanço na busca pela equidade de gênero no âmbito do Poder Judiciário.

Sua formulação foi motivada pela necessidade de superar a aparente neutralidade do direito, reconhecendo que desigualdades históricas e estruturais afetam o julgamento de mulheres e grupos vulneráveis.

O Protocolo é fruto da Portaria CNJ n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021, tendo como referência protocolos semelhantes já adotados em outros países da América Latina, como México, Chile, Colômbia e Uruguai.

Sua elaboração está alinhada às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), especialmente expressas no relatório “Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência nas Américas” (2007), que orienta os Estados-membros a adotarem medidas concretas para eliminar estereótipos de gênero no Judiciário e garantir o acesso igualitário das mulheres à justiça. Ele foi concebido como um instrumento de



orientação aos magistrados(as) e demais operadores do direito, fornecendo diretrizes para a interpretação e aplicação das normas com sensibilidade de gênero.

A necessidade de um protocolo específico sobre o tema surge a partir da constatação de que a aplicação das normas jurídicas muitas vezes ignora ou reforça desigualdades de gênero.

Como aponta Madeira (2020, p. 196, 206-207), a subjetividade judicial pode afastar-se dos princípios democráticos do processo, resultando em decisões que desconsideram as particularidades dos grupos vulneráveis, o que compromete o acesso equitativo à justiça.

Isso ocorre, por exemplo, na área previdenciária, em que mulheres trabalhadoras rurais encontram dificuldades na comprovação da atividade laboral, uma vez que o sistema jurídico tradicionalmente desconsidera a informalidade do trabalho agrícola desempenhado por elas.

Segundo Costa (2021, p. 49), o modelo previdenciário brasileiro ainda se estrutura com base em critérios formais e exigências documentais que acabam desconsiderando as especificidades da realidade vivida pelas trabalhadoras rurais, o que contribui para sua exclusão recorrente dos direitos previdenciários.

Sua relevância jurídica está na necessidade de adequar a interpretação das normas às desigualdades estruturais, garantindo decisões mais justas e sensíveis às realidades femininas. No campo previdenciário, o protocolo orienta magistrados a reconhecer a invisibilidade do trabalho feminino, especialmente no meio rural, onde a informalidade dificulta a comprovação da atividade.

Desse modo, contribui para a efetivação da isonomia material, assegurando direitos fundamentais e combatendo a discriminação institucional no Judiciário.

2.1 Gênero e Direito: Conceitos Fundamentais

No campo jurídico, o conceito de gênero deve ser compreendido para além da ideia genérica de construção social. Trata-se de uma categoria analítica que permite compreender como determinadas normas, discursos e práticas jurídicas naturalizam desigualdades entre homens e mulheres, baseando-se em papéis socialmente atribuídos ao masculino e ao feminino.

Como propõe Joan Scott (1995, p. 86), gênero é um elemento constitutivo das relações sociais fundado nas diferenças percebidas entre os sexos, e uma forma primária de dar



significado às relações de poder.

No direito, isso significa reconhecer que as normas jurídicas, mesmo quando aparentemente neutras, foram historicamente formuladas a partir de uma perspectiva masculina, o que levou à invisibilização das experiências femininas e à legitimação de desigualdades estruturais (Facio, 2006, p. 27-28).

Para MacKinnon (1987, p. 161), "o direito tem sido historicamente elaborado a partir da perspectiva masculina, sendo aplicado sob a premissa da neutralidade, quando, na realidade, reflete e reforça as desigualdades de gênero".

Ao adotar o conceito de gênero como ferramenta de análise, expõe-se o modo como o direito reproduz, ainda que de forma indireta, valores patriarcais e binarismos que limitam a atuação plena das mulheres na esfera pública e restringem o reconhecimento de direitos com base em padrões hegemônicos de normalidade (Butler, 2003, p. 25-26).

Por isso, diversas autoras da teoria jurídica feminista destacam a necessidade de que o direito abandone a pretensão de neutralidade e adote uma postura crítica, que reconheça as assimetrias existentes e busque mecanismos de correção dessas distorções (Scott, 1995, p. 86; Facio, 2006, p. 27-28).

Nesse sentido, o conceito de gênero não é apenas uma categoria sociológica, mas também uma ferramenta jurídica e política de transformação, essencial para a efetivação do princípio da igualdade material.

Isso implica reconhecer que, para promover a verdadeira igualdade no acesso à justiça, é necessário aplicar desigualdades fáticas, fundamentadas em decisões jurídicas deliberadas e justificadas — como políticas públicas específicas, ações afirmativas ou diretrizes normativas com perspectiva de gênero — que permitam equiparar condições historicamente desiguais.

A expressão aristotélica “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” é utilizada comumente para explicar o princípio da igualdade. Esta é, inclusive, segundo considerável parcela da teoria jurídica um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Ou seja, tratar de forma desigual aqueles que já se encontram em desvantagem não subverte o ideal de justiça; ao contrário, representa sua concretização mais fiel.

Essa abordagem está também diretamente relacionada à ideia de democracia substancial, que não pode se limitar à igualdade formal diante da lei, mas deve assegurar participação paritária nos espaços de poder e decisão.



Como destaca Sílvia Pimentel (2012, p. 37), a igualdade de gênero é um requisito fundamental para o aprofundamento democrático, pois sem a presença efetiva de mulheres na construção das normas e na interpretação do direito, não há como alcançar uma democracia plena e representativa.

Portanto, ao integrar a perspectiva de gênero na prática jurídica e institucional, o Estado não apenas corrige distorções históricas, mas também fortalece os pilares da democracia enquanto exercício coletivo de cidadania e justiça.

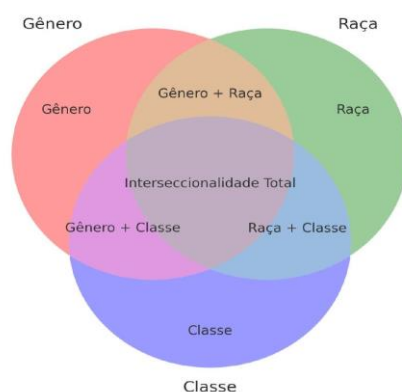
2.2 Interseccionalidade e Desigualdades Estruturais

O conceito de interseccionalidade foi formulado pela jurista Kimberlé Crenshaw, no final da década de 1980, no contexto do movimento de mulheres negras nos Estados Unidos.

A autora demonstrou como as opressões de raça, gênero e classe não atuam de forma isolada, mas se sobrepõem e interagem, criando formas específicas de discriminação que não são plenamente reconhecidas pelo direito tradicional (Crenshaw, 1989).

6

Figura 1 – Diagrama de Venn: Interseccionalidade e o Protocolo para julgamento com perspectiva de Gênero



Fonte: Elaboração própria a partir de Crenshaw (1989)

No contexto do direito previdenciário brasileiro, a interseccionalidade permite compreender por que mulheres trabalhadoras rurais enfrentam obstáculos ainda mais significativos no reconhecimento de seus direitos previdenciários.

A divisão sexual do trabalho no campo agrava ainda mais essa realidade, uma vez que muitas mulheres exercem funções tradicionalmente desvalorizadas ou invisibilizadas, como o

apoio familiar na agricultura, sem qualquer documentação formal que ateste sua atividade laboral.

Esse cenário as coloca em desvantagem na hora de requerer benefícios previdenciários, pois o sistema jurídico frequentemente exige provas documentais que não condizem com sua realidade de trabalho.

Nesse contexto, a postura do juiz solipsista — aquele que decide com base em convicções subjetivas, desconsiderando o ordenamento jurídico e a realidade social do caso concreto — agrava a insegurança jurídica e pode reforçar desigualdades estruturais.

Segundo Coelho (1999, p. 187), o juiz solipsista ignora o caráter intersubjetivo da linguagem jurídica e atua como se fosse o centro exclusivo da produção de sentido da norma, rompendo com o compromisso constitucional de justiça e isonomia.

Conforme apontado por Madeira (2020), esse tipo de decisão, ancorada na individualidade do magistrado e não na legitimidade democrática, compromete o acesso efetivo à justiça e dificulta a aplicação de políticas inclusivas.

Diante desse quadro, a incorporação da interseccionalidade no julgamento de casos previdenciários é um passo fundamental para mitigar as desigualdades estruturais que afetam as mulheres trabalhadoras rurais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, estabelece a igualdade formal entre homens e mulheres, garantindo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No entanto, a mesma Constituição, em diversos dispositivos, também consagra o princípio da igualdade material, reconhecendo que a mera previsão normativa da igualdade não é suficiente para eliminar as desigualdades existentes.

O artigo 3º da norma supracitada, inciso IV, determina que um dos objetivos fundamentais da República é "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Além disso, o artigo 7º, inciso XX, assegura a proteção específica ao trabalho da mulher, demonstrando que a igualdade deve ser compreendida sob a ótica das necessidades concretas dos diferentes grupos sociais.

O julgamento com perspectiva de gênero, tal como proposto pelo Protocolo do CNJ, não representa uma inovação, mas sim a concretização do princípio da igualdade material já previsto na Constituição.

O protocolo orienta magistrados a considerarem as dificuldades específicas enfrentadas pelas mulheres trabalhadoras rurais no acesso à previdência social, considerando



a interseccionalidade existente em cada caso, assegurando que a interpretação das normas jurídicas se dê de forma condizente com a realidade e sem a reprodução de estereótipos de gênero.

Sua aplicação não apenas respeita, mas reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a eliminação de desigualdades e a promoção da justiça social, conforme determinado pelo ordenamento constitucional.

3 SEGURIDADE SOCIAL E APOSENTADORIA RURAL

A seguridade social, que inclui a previdência social, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, garantindo proteção aos cidadãos em situação de vulnerabilidade, como os trabalhadores rurais (Sarlet, 2021). Sua estrutura engloba três pilares principais: previdência social, assistência social e saúde pública.

Dentre esses, a previdência social tem um papel essencial na garantia de aposentadoria e benefícios assistenciais, especialmente para trabalhadores e trabalhadoras rurais, que historicamente enfrentam desafios adicionais para acessar seus direitos previdenciários.

No âmbito da previdência, a figura do segurado especial é disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, art. 11, inciso VII, sendo caracterizado como o trabalhador rural que desenvolve suas atividades em regime de economia familiar, sem vínculo de emprego, em caráter de mútua dependência e colaboração entre os membros do grupo familiar.

Essa categoria abrange, por exemplo, agricultores familiares, pescadores artesanais, extrativistas, ribeirinhos e indígenas, que exercem suas funções para a própria subsistência, com eventual comercialização do excedente da produção.

Apesar de sua importância, os conceitos jurídicos que definem o enquadramento desse segurado – especialmente os termos “regime de economia familiar” e “trabalho indispensável à própria subsistência” – não possuem definição legal precisa, sendo reconhecidos pelo Protocolo (CNJ, 2021, p. 77) como conceitos vagos e indeterminados.

A ausência de normatização objetiva sobre o que constitui esse regime e esse tipo de trabalho abre margem para interpretações subjetivas, muitas vezes restritivas, no momento de reconhecimento do direito previdenciário.

Essa situação é particularmente grave no caso das mulheres do campo, cujas atividades produtivas são frequentemente desvalorizadas ou invisibilizadas, sobretudo quando



não envolvem a titularidade da terra ou não estão formalmente documentadas. A desconsideração da divisão sexual do trabalho e da contribuição feminina para a unidade familiar rural gera obstáculos probatórios reais, muitas vezes culminando em indeferimentos de aposentadorias rurais por ausência de “prova plena”, ainda que a legislação permita o uso de testemunhas e presunções.

A aposentadoria rural feminina, portanto, evidencia um conflito estrutural entre os critérios legais e a realidade socioeconômica do campo, agravado por reformas previdenciárias recentes que endureceram o acesso aos benefícios, ao elevar a idade mínima, endurecer exigências de carência e dificultar a prova do tempo de exercício rural.

Este capítulo analisará os princípios e a estrutura da seguridade social no Brasil, os desafios enfrentados pelas mulheres na aposentadoria rural e os impactos das reformas previdenciárias sobre essa população, à luz de uma hermenêutica comprometida com a igualdade substantiva e com a concretização dos direitos fundamentais das mulheres trabalhadoras rurais.

3.1 Princípios e Estrutura da Seguridade Social no Brasil

9

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, estabelece a seguridade social como um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a garantir direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A seguridade social no Brasil é estruturada com base no princípio da solidariedade, garantindo que sua manutenção ocorra por meio da participação conjunta do Estado, dos empregadores e dos trabalhadores. Esse modelo visa assegurar a universalidade da cobertura e do atendimento, possibilitando o acesso aos benefícios independentemente da condição econômica ou social do indivíduo (Silva, 2021).

A concepção da seguridade social no ordenamento jurídico brasileiro fundamenta-se em preceitos essenciais para a sua efetividade.

Conforme observa Simm (2024), a seguridade social, enquanto mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais sociais, deve ser orientada pela equidade e pela solidariedade, de forma a compensar desigualdades estruturais.

Essa abordagem é essencial para garantir às mulheres rurais, por exemplo, a proteção necessária para o exercício de seus direitos previdenciários sob parâmetros de justiça social e



isonomia.

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios, previsto no Art. 194, inciso II, da CF/88, assegura que tanto trabalhadores do meio urbano quanto do rural tenham acesso a direitos equivalentes, respeitando as peculiaridades de cada grupo.

Ainda, o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, encontrado no Art. supracitado, inciso III, determina que a aplicação dos recursos da seguridade social seja direcionada para os que mais necessitam, garantindo um caráter redistributivo que mitiga desigualdades sociais.

Além disso, a irredutibilidade do valor dos benefícios assegura que, uma vez concedidos, os benefícios previdenciários não sofram redução, protegendo o segurado contra a desvalorização de sua renda ao longo do tempo.

A Lei 8.213/1991, que rege os benefícios previdenciários no Brasil, instituiu o regime especial para trabalhadores rurais, permitindo que segurados comprovem sua atividade mediante documentação indireta e testemunhal.

No contexto da efetivação de direitos sociais destaca-se que os direitos fundamentais ligados à seguridade social integram o chamado "mínimo existencial", sendo indispensáveis para garantir a dignidade humana (Giazzi, 2018), especialmente em situações de vulnerabilidade, como é o caso das mulheres rurais que dependem da previdência para a concretização de seus direitos.

A desigualdade de gênero presente no mercado de trabalho rural reflete-se na previdência social, uma vez que muitas trabalhadoras rurais exercem atividades que historicamente são desvalorizadas, como o trabalho doméstico no meio rural e o cultivo de subsistência, o que dificulta o reconhecimento de sua contribuição para a economia agrícola.

A aplicação de uma perspectiva de gênero na análise da concessão de benefícios previdenciários é essencial para assegurar que as mulheres trabalhadoras rurais tenham seus direitos respeitados e possam acessar a aposentadoria sem enfrentar obstáculos que desconsideram suas especificidades socioeconômicas.

A adequação do sistema previdenciário à realidade do trabalho rural feminino não é apenas uma questão administrativa, mas uma exigência constitucional, prevista na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que busca garantir a efetivação dos princípios da seguridade social, especialmente o da universalidade do atendimento e da equidade na concessão de benefícios.

10



3.2 Aposentadoria Rural e Desafios Enfrentados pelas Mulheres

A aposentadoria rural é uma modalidade especial de benefício previdenciário, criada para garantir proteção social aos trabalhadores do campo, levando em consideração as particularidades dessa atividade.

Para ter direito a tal benefício, são exigidos alguns requisitos, conforme estabelecido no artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991), quais sejam: a idade mínima de 55 anos, se mulher, 60 anos, se homem, além da comprovação de 180 meses de efetiva atividade rural.

Para comprovar o labor rural, é possível reunir documentos como certidões de nascimento e casamento, título de eleitor antigo com certidão eleitoral, históricos escolares, cadastros em instituições públicas, como o médico-hospitalar, e testemunhos de pessoas da comunidade.

A legislação admite um conjunto variado de provas, reconhecendo a informalidade e a precariedade do vínculo no meio rural. No entanto, esse reconhecimento legal nem sempre se concretiza na prática.

As mulheres rurais enfrentam barreiras específicas para acessar seus direitos, especialmente devido à invisibilidade do seu trabalho, que é frequentemente associado a tarefas domésticas ou de cuidado — atividades que, mesmo sendo essenciais à manutenção da economia familiar, são desvalorizadas pela lógica previdenciária e jurídica.

Conforme destacado pelo Protocolo (CNJ, 2021, p. 76-79), essas mulheres estão majoritariamente em ocupações informais, exercendo atividades “invisíveis”, sem registro formal ou remuneração.

Ainda que estejam dispensadas da contribuição previdenciária, essa norma protetiva acaba gerando uma contradição: a ausência de contribuições formais gera também ausência de documentos, dificultando a comprovação da condição de segurada especial.

Além disso, a judicialização previdenciária tem revelado que o perfil das mulheres é o mais afetado negativamente pela exigência de prova documental robusta, pois elas ocupam postos de menor formalização e, portanto, de menor capacidade probatória.

Outro grande entrave decorre da indeterminação legal dos conceitos centrais utilizados na concessão da aposentadoria rural: “trabalho indispensável à subsistência”, “regime de economia familiar” e “mútua dependência” são expressões abertas, sem definição normativa



clara, o que permite interpretações subjetivas e discriminatórias, muitas vezes desconsiderando a realidade vivida pelas mulheres do campo.

Essas expressões são comumente aplicadas de maneira que favorece a presunção de protagonismo masculino na atividade rural, enquanto o trabalho feminino é colocado sob suspeita ou considerado “ajuda”.

A exigência de prova de que o trabalho feminino era produtivo e não doméstico se apoia em um paradigma excludente: se o tempo da mulher foi parcialmente consumido por tarefas domésticas, seu trabalho rural é invalidado — ignorando que, no campo, essas dimensões se entrelaçam.

Como se não bastasse, é comum que se aceite a presunção de ruralidade para o homem apenas com base em documentos em seu nome, enquanto se exige da mulher uma comprovação específica e autônoma, mesmo quando vivem sob o mesmo teto e partilham a produção.

A situação se agrava quando a mulher é solteira, viúva ou separada e não possui documentos em nome próprio. Em muitos casos, o benefício é indeferido por não conseguir provar a união estável ou o vínculo com o segurado homem — o que contraria inclusive a jurisprudência da TNU, que já reconheceu a possibilidade de uso de início de prova material em nome de outros membros da família.

Além disso, os estereótipos de gênero estão presentes nas decisões judiciais e administrativas, muitas vezes de forma inconsciente. O julgamento que considera o trabalho masculino como mais relevante do que o feminino, ou que ignora as dinâmicas reais da economia familiar rural, contribui para a perpetuação da desigualdade no acesso aos direitos previdenciários.

Por fim, é importante mencionar que a ausência de filhos ou de provas materiais sobre a união estável também tem sido usada como fundamento para negar benefícios. Mulheres sem filhos e sem certidão de casamento frequentemente não conseguem comprovar vínculo com o segurado falecido em ações de pensão por morte, mesmo havendo união estável de fato.

Em vista disso, o julgamento com perspectiva de gênero se torna indispensável, pois permite que o magistrado reconheça que os obstáculos enfrentados pelas mulheres rurais não são fruto de omissão individual, mas de estruturas sociais e institucionais que invisibilizam seu trabalho e dificultam seu acesso ao direito.



A adoção das diretrizes do Protocolo CNJ n. 492/2023, que tornou obrigatória a observância da perspectiva de gênero no julgamento de causas, é essencial para que essas barreiras sejam superadas e para que a igualdade material e a dignidade da pessoa humana sejam efetivamente garantidas às trabalhadoras do campo.

3.3 Impactos das Reformas Previdenciárias na Proteção às Mulheres

Nos últimos anos, a Reforma da Previdência Social, aprovada pela Emenda Constitucional 103/2019, trouxe mudanças significativas para a aposentadoria rural, afetando diretamente as mulheres trabalhadoras do campo.

Antes da reforma, a idade mínima para aposentadoria rural era de 55 anos para mulheres e 60 anos para homens, com a necessidade de comprovação de 15 anos de atividade rural.

A nova regulamentação manteve a idade mínima diferenciada, mas endureceu os critérios de comprovação do tempo de atividade rural, exigindo documentos formais que muitas vezes não existem em razão da informalidade predominante no meio rural.

Tanto homens quanto mulheres passaram a enfrentar dificuldades para comprovar o exercício da atividade rural de maneira contínua e regular, especialmente os trabalhadores informais e em regime de economia familiar.

Entretanto, para as mulheres trabalhadoras rurais, a situação tornou-se ainda mais desafiadora, pois, historicamente, elas acumulam funções produtivas sem qualquer registro formal de sua atuação.

Assim, a exigência de documentação comprobatória passou a penalizar desproporcionalmente as mulheres, que, mesmo contribuindo significativamente para a produção agrícola, têm sua atividade invisibilizada nos registros oficiais.

Conforme indicam relatórios da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2021) e dados do IBGE (2021), historicamente, essas trabalhadoras possuem registros de contribuições mais baixos devido à elevada informalidade no meio rural e à realização de atividades não remuneradas no âmbito da economia familiar.

Ocorre que a Reforma da Previdência também alterou as regras de cálculo dos benefícios, que determinou o uso da média de 100% de todas as contribuições realizadas desde julho de 1994 — e não mais apenas das 80% maiores — para o cálculo do valor dos



benefícios.

Essa mudança resultou, na prática, em uma redução no valor das aposentadorias rurais, impactando diretamente a segurança econômica das mulheres aposentadas do campo.

Diante dessas mudanças, fica evidente a necessidade de políticas compensatórias que garantam o acesso dessas mulheres à aposentadoria, promovendo um olhar diferenciado para sua realidade laboral e socioeconômica.

4 APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DO CNJ NA APOSENTADORIA RURAL FEMININA

A adoção do Protocolo a representa um divisor de águas na busca pela superação das desigualdades estruturais que marcam o acesso das mulheres rurais aos direitos previdenciários.

Conforme enfatiza a Comissão Ajufe Mulheres (2020), o reconhecimento da atividade rural feminina como trabalho produtivo é passo essencial para enfrentar a histórica invisibilidade do papel da mulher no meio rural. Tal invisibilidade se manifesta tanto na ausência de políticas públicas direcionadas quanto na interpretação judicial restritiva da legislação previdenciária.

No plano normativo, a Constituição Federal de 1988 não apenas consagra a igualdade formal (art. 5º, I), mas impõe ao Estado o dever de promover a igualdade material (art. 3º, IV). Esta dupla dimensão da igualdade impõe uma atuação ativa do Poder Judiciário na eliminação de obstáculos que impeçam a fruição de direitos por sujeitos em situação de vulnerabilidade, entre os quais se incluem as mulheres rurais.

A legislação previdenciária, por sua vez, admite meios indiretos de prova da atividade rural (art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91), o que deveria abrir margem para uma interpretação que valorize o contexto e a realidade social das seguradas especiais.

No entanto, o Judiciário historicamente tem operado sob um viés normativo rígido, centrado na interpretação literal de normas, como exemplifica a Súmula 149 do STJ, que exclui a prova exclusivamente testemunhal como meio suficiente para comprovar a atividade rurícola.

Tal orientação ignora as especificidades da dinâmica familiar e produtiva do campo, onde a informalidade é a regra e os registros documentais são escassos ou inexistentes.



A reprodução acrítica dessa rigidez normativa perpetua a exclusão da mulher rural do sistema de proteção social, comprometendo o princípio da dignidade da pessoa humana e revelando uma falha institucional que o Protocolo do CNJ busca remediar.

Ao aplicar a perspectiva de gênero no julgamento de pedidos de aposentadoria rural, o magistrado é instado a considerar o contexto social, econômico e histórico das partes, reconhecendo que a mulher rural, embora participe ativamente da produção familiar, frequentemente não figura como titular formal das terras ou dos contratos, sendo invisibilizada nos documentos.

A efetiva implementação do Protocolo implica, portanto, a revalorização da prova testemunhal, a flexibilização da exigência documental e o reconhecimento do trabalho rural feminino como essencial à subsistência familiar e à economia local.

Essa abordagem é coerente com a teoria da interseccionalidade proposta por Crenshaw (1989), segundo a qual as discriminações não atuam de forma isolada, mas interagem e se potencializam.

A mulher rural, em geral pobre na acepção legal do termo, com baixa escolaridade e submetida à divisão sexual do trabalho, sofre uma sobreposição de desigualdades que demandam uma resposta judicial sensível e contextualizada. Tal postura está alinhada com o que Joan Scott (1995) define como uso do gênero como uma categoria útil de análise histórica, permitindo compreender como relações de poder moldam e condicionam o acesso aos direitos.

Ademais, os dados do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (2020) confirmam a urgência da aplicação dessa perspectiva. As mulheres rurais enfrentam níveis superiores de pobreza, analfabetismo e informalidade laboral em comparação com os homens e com as mulheres urbanas, tornando ainda mais evidente a necessidade de uma atuação judicial comprometida com a promoção da igualdade substancial.

Nesse cenário, a aplicação do Protocolo transcende a técnica jurídica: ela assume contornos de reparação histórica. Trata-se de reconhecer que o sistema previdenciário, tal como estruturado, reproduziu padrões de exclusão que penalizaram especialmente as mulheres do campo.

A aplicação sistemática do Protocolo, aliada à formação permanente de magistrados e servidores, é condição imprescindível para um Judiciário comprometido com a justiça social e com os objetivos fundamentais da República.



4.1 O Impacto da Perspectiva de Gênero na Análise de Provas

Ao incorporar a perspectiva de gênero, conforme orienta o Protocolo, o julgador passa a reconhecer que os obstáculos enfrentados pelas mulheres na obtenção de documentos formais não são fruto de incapacidade individual, mas de estruturas sociais e econômicas que marginalizaram sua atuação no mundo do trabalho e na esfera pública.

Assim, a análise da prova deixa de ser puramente técnica e passa a considerar o contexto em que as partes estão inseridas.

De maneira específica, no âmbito da aposentadoria rural, a perspectiva de gênero permite a flexibilização na valoração de documentos e testemunhos, reconhecendo a legitimidade de provas indiretas e do depoimento pessoal como meios hábeis para demonstrar a atividade rural (Ajufe, 2020; Frata, 2024).

Esse redimensionamento na análise de provas é especialmente importante em virtude da alta informalidade do trabalho feminino no campo, situação reconhecida inclusive em levantamentos socioeconômicos oficiais (Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, 2020).

Essa abordagem considera, por exemplo, que a histórica divisão sexual do trabalho relegou às mulheres funções domésticas e reprodutivas invisibilizadas no plano jurídico. Muitas vezes, sua contribuição ao sustento da unidade produtiva familiar não é formalizada em documentos ou contratos, o que gera um déficit probatório injusto quando se exige exclusivamente a comprovação por meios tradicionais.

Nesse sentido, as julgadoras e os julgadores são orientados a acolher também documentos alternativos — como fotografias, vídeos ou até declarações comunitárias — como válidos para demonstrar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, especialmente quando ausentes provas clássicas como a CTPS ou registros no INSS.

Além disso, o protocolo estabelece que não há hierarquia entre os diferentes meios de prova apresentados. Isso significa que, em processos envolvendo mulheres seguradas especiais, testemunhos e certidões devem ser apreciados com o mesmo peso, levando-se em conta as dificuldades de acesso a documentos em nome próprio, especialmente em contextos em que a titularidade da terra e dos bens recai majoritariamente sobre figuras masculinas.

Tal orientação impede que a ausência de documentação patrimonial seja utilizada como fator de descredibilização da trabalhadora rural, promovendo maior justiça material no



processo decisório.

O impacto prático dessa abordagem é significativo. Primeiro, contribui para reduzir o número de indeferimentos de benefícios com base em rigor excessivo na produção de provas documentais. Segundo, promove o respeito ao princípio da igualdade material previsto na Constituição Federal de 1988, assegurando que as mulheres não sejam penalizadas por condições estruturais que dificultam a formalização de seu trabalho.

Além disso, a perspectiva de gênero reforça a necessidade de que a análise de provas esteja alinhada com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com a proteção dos direitos sociais (art. 6º, CF/88). A aplicação desse olhar crítico ao processo judicial previne a reprodução de discriminações institucionais, ainda tão presentes no sistema de justiça (Crenshaw, 1989; Madeira, 2020).

Em síntese, a perspectiva de gênero na análise de provas não apenas amplia o acesso à justiça para as mulheres, mas também torna o próprio processo judicial mais democrático e condizente com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. Sua adoção efetiva é condição essencial para a superação das barreiras históricas que continuam a impedir o pleno exercício dos direitos sociais pelas trabalhadoras rurais brasileiras.

17

4.2 A Limitação da Discricionariedade do Magistrado em Poder Escolher Seguir ou não o Protocolo

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não se apresenta como mera recomendação optativa ao magistrado, mas sim como um instrumento normativo vinculado ao modelo constitucional de processo democrático e ao dever de fundamentação judicial.

Dessa forma, o juiz não possui discricionariedade para escolher se irá aplicar ou não as diretrizes do Protocolo nos casos concretos que envolvam desigualdades de gênero.

A discricionariedade judicial no Estado Democrático de Direito encontra limites claros impostos pela Constituição de 1988, em especial pelo princípio da legalidade (art. 5º, II) e pelo devido processo legal (art. 5º, LIV).

Segundo Dhenis Cruz Madeira (2020, p. 194-196), a atuação solipsista do magistrado — em que ele julga de forma isolada, guiado por convicções subjetivas em detrimento dos argumentos e provas apresentados — é incompatível com o modelo constitucional brasileiro.

O autor explica que o exercício da jurisdição não pode ocorrer em espaço “nu”, ou



seja, sem o respaldo normativo e a fiscalização democrática das partes envolvidas.

O julgamento com perspectiva de gênero é, portanto, uma exigência normativa que integra o próprio princípio do contraditório substancial e da isonomia material no processo.

Como destaca o Protocolo, a ausência de análise sob a ótica de gênero viola direitos fundamentais e perpetua práticas discriminatórias, ferindo o ideal de justiça social que rege o Estado brasileiro.

Não se trata de inovar o direito ou criar novos requisitos para o julgamento, mas sim de interpretar as normas existentes de maneira sensível às desigualdades estruturais, conforme exige o art. 3º, inciso IV, da Constituição.

Portanto, a aplicação do Protocolo não é uma liberalidade do juiz, mas uma imposição decorrente dos deveres constitucionais e legais de promoção da igualdade e de concretização dos direitos fundamentais.

Caso o magistrado ignore o Protocolo de Gênero sem fundamentação adequada, poderá incorrer em decisão nula ou passível de reforma, pois desrespeita o contraditório, a ampla defesa e a motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Como leciona Madeira (2020, p. 202-204), o afastamento infundado de normativas constitucionais e processuais caracteriza o solipsismo judicial, comprometendo a legitimidade democrática do provimento jurisdicional.

Assim, a limitação da discricionariedade judicial na aplicação do Protocolo visa garantir que o processo seja efetivamente democrático, inclusivo e comprometido com a redução das desigualdades, em especial no reconhecimento de direitos previdenciários das mulheres trabalhadoras rurais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho evidenciou que a aplicação da perspectiva de gênero no julgamento de demandas previdenciárias, especialmente no âmbito da aposentadoria rural feminina, constitui medida indispensável para a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção social.

As mulheres trabalhadoras rurais historicamente enfrentam obstáculos estruturais para o reconhecimento de seus direitos previdenciários, decorrentes da informalidade do trabalho



agrícola, da invisibilidade de sua contribuição para a economia familiar e da rigidez interpretativa tradicional no âmbito judicial e administrativo.

A exigência de início de prova material formalizada em nome próprio, somada à resistência de parte da magistratura em adotar uma interpretação sensível às desigualdades de gênero, perpetuou a exclusão dessas mulheres do sistema de seguridade social.

A introdução do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ representou um avanço institucional significativo ao oferecer diretrizes concretas para a análise de provas sob uma ótica que reconhece e combate as discriminações estruturais.

Como demonstrado, o Protocolo não constitui mera recomendação optativa, mas um instrumento vinculado ao modelo constitucional de processo democrático, limitando a margem de discricionariedade dos magistrados e impondo uma atuação fundamentada e comprometida com os direitos fundamentais.

Apesar dos avanços, ainda persistem obstáculos na aplicação prática do Protocolo, com a insuficiência de domínio humanístico dos atores do direito, à resistência cultural no interior do Poder Judiciário e a persistência de práticas administrativas excludentes.

No entanto, boas práticas e decisões judiciais recentes demonstram que a mudança é possível e necessária.

Com base nas propostas de aprimoramento apresentadas, destaca-se a importância da capacitação contínua, da padronização de fluxos processuais sensíveis à perspectiva de gênero e da atuação articulada entre o Poder Judiciário e a administração previdenciária.

A construção de um sistema de proteção social verdadeiramente inclusivo exige o compromisso de todos os atores institucionais com a promoção da justiça substantiva e da igualdade de direitos.

Concluiu-se, portanto, que a efetiva implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é não apenas uma exigência jurídica, mas também um imperativo ético, necessário para corrigir desigualdades históricas e promover o acesso pleno das mulheres rurais aos seus direitos previdenciários, consolidando os pilares de um Estado Democrático de Direito verdadeiramente comprometido com a justiça social.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). Comissão Ajufe



Mulheres. Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário. Coord. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em:
http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA__JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

ATLAS do Desenvolvimento Humano no Brasil. Atlas Brasil 2020. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD Brasil), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Fundação João Pinheiro (FJP), 2020. Disponível em:
<http://www.atlasbrasil.org.br/consulta/planilha>. Acesso em: 27 abr. 2025.
BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: fatos e mitos. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2025

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 nov. 2019. 20

BRASIL. Lei nº 8. 212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 149. Brasília, DF: STJ, 16 ago. 2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Súmula 06. Brasília, DF: TNU, 25 ago. 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=6>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito



Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COELHO, Luiz Fernando. Ensaio de filosofia do direito. 4. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas. Organização dos Estados Americanos, 2007. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mulheres/docs/pdf/CuestionarioAccesoPOR.pdf> Acesso em: 23 abr. 2025.

COSTA, Thaís Batista da. A invisibilidade da trabalhadora rural na seguridade social: desafios para o reconhecimento previdenciário da atividade agrícola feminina. *Revista de Direito Previdenciário e Assistencial*, v. 23, n. 2, p. 45-67, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

FACIO, Alda. El derecho a vivir una vida libre de violencia. Naciones Unidas, 2006.

FRAGALE FILHO, Roberto; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula de O. Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro. *E-cadernos CES, Coimbra*, v. 24, 2015, p. 57-77. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1968>. Acesso em: 11 mar. 2025.

21

FRATA, Jéssica Iara de Sousa. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2024.

GIAZZI, Thiago. Programa de pós graduação stricto sensu da universidade estadual do norte do Paraná. Dissertação de mestrado. Jacarezinho: Uenp, 2017.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso em: 28 abr. 2025.

KAHWAGE, Priscilla Placha Sá. Gênero e Poder Judiciário: a presença feminina na magistratura e a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2017.

MACKINNON, Catharine A. *Feminism Unmodified: Discourses on Life and Law*. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

MADALENA, Luiz Henrique. *Discrecionalidade Administrativa e Hermenêutica*. Salvador: Jvspodivm, 2016

MADEIRA, Dhenis Cruz. O que é solipsismo judicial? *Revista Jurídica da Presidência*,



Brasília, v. 22, n. 126, p. 191-210, fev./maio 2020. Disponível em:
<http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2020v22e126-1916>. Acesso em: 05 mar. 2025

MADEIRA, José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Julgamento com perspectiva de gênero: o Protocolo do CNJ e a ética do cuidado como paradigma hermenêutico. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. Previdência Social. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. O Supremo Tribunal Federal e a licença-maternidade para mãe que não engravidou em união homoafetiva: aparente avanço em meio ao retrocesso dos direitos sociais no Brasil. Revista Internacional CONSINTER de Direito, v. 19, 2024. DOI: 10.19135/revista.consinter.00019.30.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Relatório Mundial sobre a Proteção Social 2020–22: Proteger as pessoas num mundo em transformação. Genebra: OIT, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 28 abr. 2025.

PIMENTEL, Silvia. Gênero, democracia e direitos humanos. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2012.

SANTANA NETO, Manoel Gustavo Silva; PAES, Ademilson Batista. A importância da representatividade feminina no Poder Judiciário brasileiro. Revista Contemporânea, v. 4, n. 6, 2024, p. 2-16. DOI: 10.56083/RCV4N6-041. Disponível em: <https://revistacontemporanea.com>. Acesso em: 11 mar. 2025. 22

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SIMM, Zeno. A seguridade social como instrumento de democratização e de isonomia entre cidadãos. Revista Internacional CONSINTER de Direito, v. 19, 2024. DOI: 10.19135/revista.consinter.00019.28.

SMART, Carol. Feminism and the Power of Law. London: Routledge, 1989.

VIEIRA, Larissa Baião. Julgamento com perspectiva de gênero: aplicabilidade na constituição de prova rural para obtenção de aposentadoria às mulheres rurais em Imperatriz – MA, no ano de 2021. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2022.

